

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648- 261-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com esforços coletivos diversos discentes e docentes de Programas de Pós-graduação de diversos Estados do país reuniram-se para trazer ao debates temas atinentes as Crimonologias e Política Criminal no encerramento do ano de 2020. O grupo de trabalho contou com a produção e apresentação de 14 artigos. O primeiro intitulado 'O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, SEUS REFLEXOS NOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS DECORRENTES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL' produzido por Sandro Rogério Jansen Castro , Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Urucu Rego tem como objetivo descrever a atuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, é avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia. Por fim, é aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

O segundo texto de autoria de Alexandre Manuel Lopes Rodrigues , Murilo Darwich Castro De Souza e Willibald Quintanilha Bibas Netto trouxe como perspectiva analisar a punibilidade no conceito analítico de crime, nos moldes propostos por Andreas Eisele, e sua aplicabilidade no atual contexto da pandemia do COVID-19. Inicialmente, serão abordas as concepções bipartida e tripartida de delito. Após, trataremos das categorias que compõe a punibilidade da teoria quadripartida proposta pelo referido autor. Finalmente, a proposta é analisar como a limitação da liberdade das pessoas possibilita compreender melhor a necessidade de se desenvolver uma teoria do delito que considere o significado social do fato para justifica a intervenção penal do Estado.

O terceiro artigo denominado 'INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: IMPLICAÇÕES CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA LEI PENAL EM BRANCO' escrito por Bruna Azevedo de Castro analisa a estrutura normativa do artigo 268 do Código Penal, que criminaliza a conduta de violar medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, considerando as peculiaridades oriundas da pandemia de covid-19, doença infectocontagiosa causada pelo Sars-Cov-2, conhecido como novo coronavírus. Investiga a

necessidade da utilização da lei penal em branco para compor a referida incriminação e as implicações dela decorrentes, tais como a compatibilização com o princípio da reserva legal e retroatividade benéfica.

A próxima reflexão traz como destaque analisar os reflexos da pandemia de COVID-19 sobre o mínimo existencial em relação à população carcerária paulista, principalmente sobre higiene e saúde. Há relevância do tema, pois este estado detém a maior população carcerária do país. Inicialmente, serão analisados o direito à saúde e as demandas em tempos de COVID-19. Em seguida, trará algumas considerações sobre o mínimo existencial, mínimo vital para, ao final, analisar as providências adotadas pelo Estado, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas, coleta de dados e notícias. Identificou-se a histórica precariedade de assistência à saúde no cárcere e insuficientes providências pós-pandemia. Possui como título ' MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE COVID-19 SOB A PERSPECTIVA DO CÁRCERE PAULISTA' e foi redigido por Aline Albieri Francisco e Vladimir Brega Filho.

O quinto estudo pertence a Larissa Santana Da Silva Triindade , Fernando Barbosa Da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso busca analisar a violência sobre as mulheres negras no Brasil a partir do advento do processo pandêmico no país e a visibilidade da realidade social no processo sócio-histórico brasileiro considerando o racismo estrutural, que cada dia se consolida na sombra do passado escravista de viés patriarcal. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, procura fazer uma análise desse pecado social que viola as mulheres negras, demonstrando a funcionalidade dessas opressões e exploração que contribui na propagação das desigualdades de gênero.

Sob o título "ÉTICA, MORAL E VIRTUDE: INSTRUMENTOS (NÃO) JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CARCERÁRIO' com autoria de Larissa Santana Da Silva Triindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa Da Fonseca traz como debate discussões acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana. A ética da virtude implica, por si, a preeminência da ética política. Busca-se nesse artigo discutir o problema da fundamentação da dignidade da pessoa humana, que finca raízes no fértil solo da Filosofia. Apontar os possíveis motivos pelos quais o ser humano deve ser considerado titular de uma prerrogativa de tratamento tão especial exige profundas reflexões filosóficas, sobretudo, dentro do contexto da política do cárcere.

O estudo escrito por André Martins Pereira tem por tema a representação e a significação do poder punitivo a partir da mídia. O problema de pesquisa é: em que medida e de que maneira o poder punitivo é representado e significado pela mídia como igualitário? O objetivo é

refletir significados e representações do poder punitivo na mídia face à seletividade penal. O método utilizado é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a análise da bibliografia sobre o tema a partir da criminologia crítica e da criminologia cultural, concluindo que a cobertura midiática coloca em movimento representações e significados de igualitarismo, encobrindo a seletividade penal.

A reflexão nomeada a 'A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO' de Eduardo Puhl considera que o estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, objetiva-se verificar de que maneira a sociedade do espetáculo influencia sua relativização, analisando sua aplicação ao processo penal para identificar uma possível relativização capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado. Proceder-se a análise por meio de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a pressão exercida pela sociedade do espetáculo seria capaz de influenciar a persecução penal, e que o respeito de fato ao estado de inocência serviria para proteger o acusado dessas arbitrariedades.

Caroline Yuri Loureiro Sagava e José Eduardo Lourenço dos Santos no artigo 'A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ATUAL CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO' tem por objetivo verificar como o princípio da intervenção mínima conjugado com outros fatores poderá auxiliar a implementação da justiça restaurativa e das penas alternativas à prisão, com o fortalecimento do Estado na administração do sistema penal. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental. Assim, serão utilizadas obras renomadas de diversos doutrinadores, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento do trabalho.

A análise intitulada 'CRIMINAL PROFILING: ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL' de Daiany Freire Pereira, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro e Marlene de Fátima Campos Souza tem como foco a atuação do profiler em investigações criminais, com enfoque no Brasil, bem como a importância da tecnologia frente as investigações, os quais tem objetivo colaborar com as forças policiais no combate do crime e, como sentido basilar identificar o suspeito desconhecido, solucionar o caso com as técnicas disponíveis. Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a técnica do Profiling e a Inteligência Artificial podem auxiliar na efetividade da aplicação lei.

Sob o título 'DISCURSO SOBRE A MAIORIDADE PENAL, ANOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS' de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e

Geovana Raulino Bolan tem por objetivo analisar a questão da maioria penal no Brasil em face das teorias de Émile Durkheim e Jean-Jacques Rousseau. Serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à redução da idade de imputabilidade penal e a possibilidade de conciliação dessas teses, demonstrando como o pensamento desses dois grandes autores da Sociologia e da Ciência Política ainda pode ser aplicado na realidade contemporânea. Será esclarecido, ainda, o papel das políticas públicas para enfrentar a criminalidade praticada por pessoas de idade mais jovem.

O próximo estudo sob o título de 'MEDIDA DE SEGURANÇA E PERICULOSIDADE: A CONTRADIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DO ENFOQUE ETIOLÓGICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO' de Roberto Carvalho Veloso e Gabriel Silva De Abreu discute o problema da aparente contradição existente entre o instituto da medida de segurança e a sistemática atual da periculosidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo, em abordagem jurídico-científica, objetiva-se analisar criticamente o fundamento da noção de periculosidade, arraigado no enfoque etiológico da Criminologia Positivista e dissertar acerca da aplicação das medidas de segurança no Estado Democrático de Direito, apresentando como resultado que a periculosidade apresenta diversas inconsistências com a atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, no qual há limitação do poder punitivo estatal.

O penúltimo tema traz como título 'AS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL' escrito por Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza e busca analisar a Lei dos Crimes Hediondos diante das mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, o qual apresentou-se como uma lei visando o combate à criminalidade com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Apesar dos resultados e conclusões, as alterações promovidas apresentam consideráveis incongruências, manifestamente contrárias ao princípio de matriz constitucional da proporcionalidade.

O último estudo com autoria de Ythalo Frota Loureiro analisa a relação entre militarismo, polícias militarizadas e militarização das polícias. Como metodologia utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, através de livros e artigos que versem sobre os assuntos acima mencionados. Adota-se como recorte os modelos de polícia da França e da Inglaterra para compreender a sua repercussão na militarização das instituições policiais norte-americanas. Verificou-se que a ideia de militarização das polícias não teria aplicabilidade no Brasil, cujo

modelo de polícia paramilitar adota o modo de organização do Exército e se submete quase exclusivamente ao controle de instâncias militares .

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Nota técnica: O artigo intitulado “O FEMINICÍDIO COMO UM DISPOSITIVO NECROPOLÍTICO: A PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE SOFRIMENTO E MORTE DE MULHERES NO BRASIL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

THE CHANGES IN THE HEDIOUS CRIMES LAW PROMOTED BY THE ANTICRIME PACKAGE UNDER CONSTITUCIONAL VIEW

Caroline Fockink Ritt ¹
Eduardo Fleck de Souza ²

Resumo

O presente trabalho busca analisar a Lei dos Crimes Hediondos diante das mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, o qual apresentou-se como uma lei visando o combate à criminalidade com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Apesar dos resultados e conclusões, as alterações promovidas apresentam consideráveis incongruências, manifestamente contrárias ao princípio de matriz constitucional da proporcionalidade.

Palavras-chave: Constituição federal, Lei dos crimes hediondos, Pacote anticrime, Princípio da proporcionalidade, Recrudescimento penal

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims at analyzing the heinous crimes law by the changes made for the Anticrime Package, which presented itself as a law in order to combat crime with the improvement of the penal and processual legislation. The method used, due to the bibliographic nature, was Deductive. As method of procedure, was worked with the Historical-critical, which seeks to give treatment located in time to the object of study. In terms of research technique, indirect documentation was used. Spite of results and conclusions, the changes promoted have considerable inconsistencies, manifestly contrary to the principle of the constitutional matrix of proportionality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anticrime package, Criminal recrudescence, Federal constitution, Hedious crimes law, Proportionality principle

¹ Doutora em Direito, pós doutora em Direitos Fundamentais. Professora de Direito Penal na UNISC/RS. Coordenadora do Projeto Extensão: Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida.

² Graduando do Curso de Direito da UNISC/RS. Bolsista Probae de Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em decorrência do clamor social na época de sua promulgação, estabeleceu a previsão de certos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, além daqueles definidos como hediondos, a serem listados por meio da legislação infraconstitucional. Assim, elaborou-se a Lei n.º 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, a qual taxativamente dispõe quais tipos penais possuem tal classificação e suas consequências penais específicas.

A Lei n.º 13.964/2019, intitulada de “Pacote Anticrime”, reuniu um conjunto de alterações principalmente na sistemática penal e processual com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente. Entre as modificações promovidas na legislação extravagante, estão o acréscimo e supressão de delitos no rol dos crimes definidos como hediondos e o enrijecimento da execução penal em relação a tais crimes.

A inclusão de certos tipos penais em detrimento de outros reverbera diretamente no princípio da proporcionalidade, caracterizado como a harmonia da sanção à relevância do bem jurídico tutelado, decorrente do artigo 5º, *caput*, incisos XLII, XLVI, XLVIII e XLIV da Constituição Federal.

Assim, o presente artigo visa a responder a seguinte indagação, que é o problema que norteia a pesquisa: qual a repercussão das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime visando o recrudescimento do sistema em relação à Lei dos Crimes Hediondos sob a ótica penal e constitucional?

Para tanto, o trabalho está dividido em três tópicos de abordagem, que pretendem alcançar os seguintes objetivos específicos: (1) conceituar a Lei dos Crimes Hediondos, abordando suas principais disposições; (2) apontar, as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no rol dos crimes hediondos e suas especificidades; e, finalmente (3) analisar se as mudanças propostas pelo Pacote Anticrime na referida lei especial, podem ser consideradas positivas, à luz da Constituição Federal.

Em virtude da natureza bibliográfica do trabalho, o método de abordagem adotado foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

2 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS: PRINCIPAIS ASPECTOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS

A Lei dos Crimes Hediondos é um mecanismo legal que lista taxativamente os tipos penais considerados mais graves no ordenamento jurídico brasileiro pelo legislador, definindo consequências penais mais duras àqueles que praticarem tais condutas dotadas de hediondez.

O referido diploma legal decorre diretamente de determinação constitucional, notadamente pelo fato de a Constituição Federal dispor em seu artigo 5º, inciso XLIII, que:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).

Após a Constituição de 1988, tramitavam vários projetos de lei nas casas legislativas buscando regular a disciplina dos crimes hediondos. Dentre as propostas, havia alterações de pouco respaldo constitucional, como o estabelecimento de vedações à apelação em liberdade, proibição de remição pelo trabalho e estabelecimento de crimes imprescritíveis. No entanto, o projeto que mais se assemelhou com a ulterior Lei dos Crimes Hediondos, foi a proposta pelo Poder Executivo, enviada por meio do Ministro da Justiça da época, Saulo Ramos (MONTEIRO, 2015).

Portanto, a partir do imperativo constitucional, elaborou-se a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, a qual dispõe acerca desses crimes e dá outras providências de ordem processual penal, estabelecendo medidas mais rígidas do que aquelas aplicadas aos crimes comuns.

A legislação foi criada em um clima emocional para o surgimento de dispositivos duros para o combate a certos tipos de crimes. A sociedade exigia uma providência para pôr fim ao ambiente de crescente insegurança vívido no País. Nas palavras de Capano (2015, p. 237), a aprovação da lei dos Crimes Hediondos foi fruto de clamor social, pois no início da década de 90 a população brasileira tomou conhecimento dos sequestros dos empresários Abilio Diniz e Roberto Medina, e, tais acontecimentos formataram a opinião pública como constituir uma lei, batizada então de “Lei dos Crimes Hediondos”. Essa lei, na sua origem, trazia a proibição do arbitramento de fiança e também vedava a progressão da pena, determinando que o condenado deveria cumprir totalmente a pena em regime fechado.

Em relação aos crimes hediondos, a doutrina aponta três sistemas distintos para classificação da hediondez de determinado tipo penal. No sistema legal, cabe ao legislador enunciar de forma taxativa na legislação quais tipos penais devem ser considerados hediondos, não conferindo ao juiz qualquer discricionariedade para atestar a natureza

hedionda do delito. No sistema judicial, há ampla liberdade do juiz – considerando as circunstâncias mais gravosas do caso concreto a exemplo da gravidade objetiva da conduta, meio ou modo de execução, extensão do bem jurídico lesado – reconhecer a natureza hedionda de determinado crime. Já no sistema misto, ao invés de preestabelecer um rol taxativo de crimes, o legislador apresenta um conceito e traços principais de infrações penais de caráter hediondo, com uma forma genérica, criando um conceito de hediondez a partir do qual o juiz poderá enquadrar determinada conduta delituosa como hedionda (LIMA, 2019, p. 361-365).

No Brasil, foi adotado o sistema legal, conforme o artigo 1º, da Lei n.º 8.072/1990, o qual lista, taxativamente e objetivamente, todos os crimes do ordenamento jurídico pátrio que são considerados hediondos seguidos de suas respectivas capitulações legais (BRASIL, 1990).

Sob essa ótica, Capano (2015, p. 328) sintetiza que crime hediondo é apenas aquele que a lei define como hediondo, notadamente somente aqueles que estão exaustivamente e especificadamente listados no artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, seja na forma sua forma consumada ou tentada.

O sistema legal analisado, adotado com relação a definição dos crimes hediondos, também é consequência do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que a lei federal irá definir os crimes que são de natureza hedionda. A Lei n.º 8072/1990, ao estabelecer, em seu artigo 1º quais são estes crimes, não fez menção, por exemplo, aos crimes militares. Em razão disso, infrações penais cometidas por militares em serviço, ainda que possuam elementares idênticas as de algum crime comum considerado hediondo, não terão tal natureza. Por isso, para fins de exemplificação, se um militar que não está em serviço constrange outra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso, estará cometendo crime comum de estupro (previsto no artigo 213 do Código Penal) delito que será considerado hediondo, conforme artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 8072/1990. Mas, se o policial estivesse em serviço, ele estaria incurso no crime de estupro, que está descrito no artigo 232 do Código Penal Militar, que, por não constar do rol da Lei n.º 8.072/1990, não é considerado hediondo (GONÇALVES; BALTAZAR, 2020, p. 47-66).

A Constituição Federal estabeleceu restrições em relação a essas infrações mais graves, trazendo a vedação de benefícios para aqueles que estejam sendo processados por tais crimes, como por exemplo a proibição da fiança, e para os condenados por crimes hediondos, a vedação da graça e da anistia, bem como há prazos diferentes para a prisão temporária. Trouxe várias outras providências de natureza penal e processual penal, como também as referentes à execução da pena. Mas, deve ser mencionado que leis posteriores trouxeram

alterações importantes na Lei dos Crimes Hediondos. A Lei 13.964/2019 batizada como *Pacote Anticrime* enrijeceu substancialmente o tempo necessário de cumprimento de pena para o apenado por crime hediondo progredir para um regime mais benéfico ao longo da execução penal, pelo que se tornou ainda mais restritiva (GONÇALVES; BALTAZAR, 2020, p. 47).

Muito embora a Lei dos Crimes Hediondos tenha respaldo constitucional para previsões mais rígidas, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de algumas de suas disposições, como por exemplo a previsão da obrigatoriedade de regime inicial fechado para os apenados condenado a penas privativas de liberdade não superiores a 08 anos. Além disso, havia inicialmente na Lei dos Crimes Hediondos a previsão da vedação da progressão de regime penitenciário para os apenados que cumprem pena por condenação por crime hediondo. No entanto, ao julgar o HC n.º 83.959-7/SP, em 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu que o regime progressivo de cumprimento de pena é um direito reconhecido pela Constituição Federal, não podendo a lei estabelecer vedações dessa natureza, declarando a inconstitucionalidade da previsão. A partir de tal decisão, passou-se a discutir inclusive a possibilidade de aplicação da substituição da pena para penas restritivas de direitos, com uma análise apurada de cada caso concreto (CUNHA, 2019, p. 530).

Com a decretação da inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime, os condenados por crimes hediondos poderiam obter a progressão com o mero cumprimento de 1/6 da pena, razão pela qual foi rapidamente apresentado projeto de lei que, aprovado, transformou-se na Lei nº 11.464, publicada em março de 2007. Esta lei alterou o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, estabelecendo que a progressão dar-se-á com o cumprimento mínimo de 2/5 de pena, se o sentenciado for primário, e de 3/5 se reincidente, previsões estas que perduraram até a entrada em vigor do Pacote Anticrime (GONÇALVES; BALTAZAR, 2020, p. 69-71).

O Pacote Anticrime, com o intuito de acrescer o rigor penal para aqueles que cometem crimes mais graves, alterou substancialmente a Lei dos Crimes Hediondos. A Lei n.º 13.964/2019 decorre do Projeto de Lei (PL) n.º 10.372/2018, que reuniu propostas oriundas de uma comissão de juristas, coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, bem como propostas oriundas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na época conduzido por Sérgio Moro, o qual cunhou o nome Pacote Anticrime para projeto.

Conforme Lima (2020b, p. 19), o denominado *Pacote Anticrime* que foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 31 de janeiro de 2019, teve como principal meta o estabelecimento de medidas que se mostrassem, efetivas, contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com violência à pessoa. Sistematizando mudanças em uma perspectiva mais rigorosa no enfrentamento da criminalidade, estando em consonância, teoricamente, com o anseio popular que foi expressado nas eleições presidenciais de 2018.

A referida alteração legislativa, sobretudo pelo nome recebido, apresentou-se como uma resposta rápida à sociedade diante dos problemas de segurança pública e o sentimento comum de impunidade em relação aos transgressores da lei, caracterizando uma clara tendência de recrudescimento do sistema penal, cujas alterações específicas na Lei dos Crimes Hediondos serão analisadas a seguir.

3 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

O Pacote Anticrime, revelando-se como um instrumento de aperfeiçoamento da legislação penal para o combate à criminalidade, buscou acrescentar novos crimes ao rol dos hediondos, assim como endurecer a persecução e execução penal nesses casos. Considerando a multiplicidade e a diversidade de consequências das alterações na Lei dos Crimes Hediondos, passar-se-á a analisar as especificidades de cada uma delas.

A primeira alteração promovida pela nova lei foi no inciso I, do artigo 1º, da Lei n.º 8.072/1990, acrescentando a qualificadora do inciso VIII, do artigo 121 §2º, do Código Penal, notadamente o homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. No entanto, a nova qualificadora alçada ao patamar de hedionda não foi acrescentada no Código Penal em razão de veto presidencial que considerou que o crime geraria insegurança jurídica aos agentes de segurança pública que utilizam armas de uso restrito (BRASIL, 2019).

Assim, denota-se que foi conferida a natureza hedionda de um tipo penal que não foi criado no ordenamento jurídico brasileiro, a qualificadora do homicídio perpetrado com emprego de arma de fogo de uso restrito vetada pelo Presidente da República, razão pela qual a previsão é totalmente inócua. Basicamente, há a atribuição de hediondez de um crime qualificado inexistente no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2019).

Já no inciso II do dispositivo legal em análise, houve substancial alteração da natureza hedionda dos crimes de roubo. Anteriormente, somente o roubo com o resultado

morte – latrocínio – era hediondo, agora, há quatro circunstâncias diferentes do crime de roubo que possuem a natureza hedionda.

O primeiro é o roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima, previsto no artigo 157, §2º, inciso V, do Código Penal, nas hipóteses em que o agente mantém a vítima com sua liberdade restrita por substancial período de tempo para garantir a posse da *res furtiva* ou o sucesso da fuga (CUNHA, 2019, p. 143-145).

Já as outras modalidades de roubo inseridas no rol dos crimes hediondos, são o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, definido do artigo 157, §2º-A, inciso I ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito artigo 157, §2º-B, ambos dispositivos do Código Penal.

Ademais, outra alteração relevante foi a atribuição da natureza hedionda, além do crime de roubo qualificado pelo resultado morte que já possuía tal definição, do crime de roubo que resulta em lesão grave, tipificado no artigo 157, §3º, primeira parte, do Código Penal.

De igual forma, o Pacote Anticrime alterou o inciso III, que antes definia como hediondo o crime de extorsão qualificada pela morte, previsto no artigo 158, §2º do Código Penal, passando a incluir no rol tão somente a figura do sequestro relâmpago, definido como a extorsão qualificada pela restrição da liberdade de vítima, com ocorrência de lesão corporal ou morte, prevista no artigo 158, §3º do Código Penal. Desse modo, o legislador excluiu o crime de extorsão com resultado morte do rol dos crimes hediondos, operando-se uma verdadeira *novatio legis in mellium* (inovação para melhor) para os condenados ou acusados pela prática de tal crime.

A criação da figura da extorsão cometida mediante a restrição da liberdade da vítima, quando essa condição é necessária para a obtenção de vantagem econômica, operou-se com a Lei n.º 11.923/2009, criando o chamado comumente de “sequestro relâmpago”, com as respectivas qualificadoras no caso de morte da vítima ou de lesões corporais graves. Mas antes das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, somente era considerado como hediondo o crime de extorsão qualificada pelo resultado morte, previsto no artigo 158, §2º do Código Penal.

No entanto, na ocasião, o legislador não incluiu tal conduta, muito embora consideravelmente mais gravosa do que a extorsão qualificada já definida, na Lei dos Crimes Hediondos. Com a tentativa de corrigir a apontada impropriedade legislativa, o Pacote Anticrime passou a taxar como hediondo o crime de extorsão qualificada pela restrição de

liberdade da vítima e sua forma mais grave com a ocorrência de morte ou lesão grave (NUCCI, 2020, p. 115).

Desse modo, com a alteração, houve a supressão da figura da extorsão qualificada pela morte anteriormente prevista, passando tal crime, apesar de sua gravidade – resultado morte –, não ser mais considerado crime hediondo. Conforme assevera Cabette (2020, p. 12), embora seja lamentável a omissão legislativa e o tratamento totalmente destoado com a consideração de figuras mais brandas do crime de roubo, e até de furto, como crimes hediondos, não há como afastar a legalidade decorrente do sistema de um rol taxativo e específico adotado pela Lei dos Crimes Hediondos.

Além disso, de maneira surpreendente, o Pacote Anticrime inseriu pela primeira vez uma figura do furto no rol dos crimes hediondos, notadamente o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (artigo 155, §4º-A do Código Penal).

Até a entrada em vigor do Pacote Anticrime, nenhuma modalidade de furto era rotulada como hedionda, notadamente por atingir unicamente o patrimônio da vítima e não envolver violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, passou a ser considerado hediondo pela nova lei. Com base no critério de maior reprovabilidade da conduta do agente de utilizar-se de instrumentos para o cometimento do crime, que possam resultar em perigo comum, ou seja, causar danos a um número indeterminado de pessoas, foi que a Lei n.º 13.964/2019 resolveu eleger como sendo hediondo o crime de furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (LIMA, 2020b, p. 426).

O tipo penal do furto qualificado pelo emprego de explosivo foi criado em 2018, sobretudo como resposta às crescentes ações criminosas de explosões de caixas eletrônicos e agências bancárias que corriqueiramente ocorriam nos grandes centros urbanos e cidades interioranas.

Não se pode olvidar do quão grave é a conduta delituosa, notadamente por envolver emprego de explosivos, os quais podem produzir consequências além do simples dano ao patrimônio da vítima. Como bem observa Bitencourt (2018, <<https://www.conjur.com.br>>) o emprego de explosivo em um furto produz, automaticamente e por seu potencial lesivo, real perigo gravíssimo, de proporções imprevisíveis, razão pela qual o legislador conferiu previsão típica mais grave, presumindo-o como capaz de causar perigo comum.

No entanto, muito embora haja a tipificação do crime de roubo envolvendo a mesma circunstância de emprego de explosivo ou artefato análogo, tipificado no artigo 157, §2º,

inciso II, do Código Penal, o qual possui gravidade em abstrato consideravelmente mais elevada por envolver violência ou grave ameaça às vítimas, não foi elevado ao patamar de hediondo, a despeito do furto.

Da mesma forma, tal perspectiva incongruente da não inclusão do roubo com emprego de explosivos ou artefato análogo ganha mais verossimilhança em razão de que diversas outras modalidades de roubo foram taxadas como hediondas. Houve a elevação ao patamar de hediondo do roubo praticado com emprego de arma de fogo, previsto no artigo 157, §2º-A do Código Penal, o qual está previsto no mesmo parágrafo e possui exatamente a mesma pena cominada abstratamente daquele que não recebeu a mesma taxaço.

Lima (2020a, p. 345) observa que, a despeito de o crime de roubo nas mesmas circunstâncias possuir elementos fáticos extremamente semelhantes e até mais graves, não há a possibilidade de o magistrado considerá-lo hediondo a partir de tal argumento, sob pena de evidente violação ao princípio da legalidade em razão da adoção do sistema legal para a definição da hediondez pela Lei dos Crimes Hediondos.

Feita a análise das alterações no rol dos crimes hediondos dos tipos penais previstos no Código Penal, passar-se-á para os crimes definidos na legislação especial, notadamente aqueles definidos no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.072/1990.

Houve substancial alteração do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003. Anteriormente, era definido como hediondo o porte ilegal de uso restrito e o proibido, compreendendo-se que a figura do *caput* e todas as condutas equiparadas possuíam tal natureza. O Pacote Anticrime passou a taxar a hediondez tão somente do crime de porte de arma de uso proibido, e não mais de uso restrito, ao passo que também alterou a Lei n.º 10.826/2003 e moveu o crime de uso proibido para o artigo 16, §2º, do diploma legal retrocitado.

De igual forma, a nova lei inseriu no rol dos crimes hediondos o crime de comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições, previstos, respectivamente, nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.826/2003, os quais não possuíam tal classificação, a despeito da enorme gravidade.

Nesse norte, o Pacote Anticrime tratou de corrigir um erro há muito apontado ao incluir no rol dos crimes hediondos. Isso porque, antes da alteração, muito embora o crime de porte ilegal de arma de fogo restrito ou proibido possuía natureza hedionda, os crimes de tráfico de armas e comércio ilegal de armas, mesmo que ostentassem uma pena consideravelmente maior e uma gravidade exacerbada, não eram dotados de hediondez pelo legislador.

Assim, Dezem e Souza (2020, RB-5.9) afirmam que o Pacote Anticrime corrigiu uma distorção levada a efeito desde a criação da Lei n.º 13.497/2017, a qual inseriu o delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo no rol dos crimes hediondos, deixando de fora as condutas mais graves definidas na mesma leis, como o comércio e tráfico de tais armas de fogo.

Por fim, passou-se a considerar a natureza hedionda do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas –, tão somente quando a organização for direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado.

Além da inclusão e supressão de tipos penais no rol taxativo dos crimes hediondos, a *novatio legis* trouxe alterações substanciais na sistemática de cálculo da progressão de regime, uma vez que revogou o §2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual estabelecia a progressão de regime nestes casos, passando a matéria a ser regulada de maneira mais rígida nos incisos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Os novos percentuais de cumprimento de pena necessários para a progressão observam-se dois critérios principais, a primariedade ou reincidência do agente e o resultado morte, sendo estabelecidos nos incisos do artigo 112 da Lei de Execução Penal: 40% da pena, se o apenado for primário e o crime for hediondo ou equiparado (inciso V); 50% da pena, para o apenado condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com o resultado morte (inciso VI, alínea “a”); 50% da pena para o condenado por exercer comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado (inciso VI, alínea “b); 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (inciso VII); e 70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com o resultado morte (inciso VIII) (BRASIL, 1984).

Além disso, estabeleceu-se a vedação do livramento condicional para os apenados primários ou reincidentes condenados por crime hediondo com resultado morte, notadamente os crimes com maior repercussão social e midiática, demonstrando a postura de enrijecer o cumprimento de pena nesses casos como resposta à insegurança crescente no País (GONÇALVES, 2020, p. 08).

Quanto à alteração na sistemática da progressão de regime dos crimes hediondos, estabeleceu-se vedação expressa da concessão do livramento condicional nos casos de reincidência em crime hediondo ou equiparado com resultado morte. No entanto, como bem observa Cabette (2020, p. 18) tal disposição é redundante e supérflua, uma vez que tal vedação para reincidente em crimes hediondos, independente da ocorrência do resultado morte, já está prevista no artigo 83, V, do Código Penal.

Logo, o Pacote Anticrime incluiu diversas novas determinações na Lei dos Crimes Hediondos, além de revogar a antiga previsão do *quantum* objetivo para a progressão de regime para os condenados por esses crimes, passando a regular a matéria de maneira consideravelmente mais rígida e restritiva. Assim, a nova legislação buscou dar à sociedade uma maior certeza de que os agentes que perpetrarem tais condutas irão receber uma punição proporcional.

No entanto, como se viu, muito embora o legislador tenha solucionado pontos referentes à proporcionalidade, estabeleceu consideráveis incongruências, as quais evidentemente refletem nos princípios delimitadores da seara penal.

4 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS DIANTE DAS DETERMINAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As alterações realizadas na Lei dos Crimes Hediondos, sobretudo com a inclusão e supressão de delitos no rol daqueles dotados de hediondez e o recrudescimento da execução penal para esses casos, reverberam diretamente em princípios importantes de matriz constitucional que orientam e delimitam o Direito Penal, sobretudo no Princípio da Proporcionalidade.

Nesse norte, Barroso (2015) assevera que a repercussão da Constituição Federal sobre o Direito Penal é ampla, direta e imediata, possuindo impacto sobre a validade e interpretação das normais penais, bem como sobre a produção legislativa da matéria, sobretudo em razão do amplo catálogo de garantias previstas no artigo 5º e incisos da Carta Magna.

Inicialmente, verifica-se a *dignidade da pessoa humana*, que é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, o qual concede unidade aos direitos e às garantias fundamentais, constituindo um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações, sem menosprezar a estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2019, p. 18-22).

Conforme Sarlet e Weingartner Neto (2016, p. 20-26), dignidade representa um valor especial e distintivo reconhecido em cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção. Tal premissa é muito importante para o Direito Penal, implica, em linhas gerais que, mesmo que alguém pratique crimes classificados como cruéis e desumanos, no limite da barbárie e do terror, segue sendo pessoa e segue sendo titular de uma dignidade, sendo sujeito, portanto, de um direito de não ser ele próprio tratado de forma indigna. Ou seja, quando se fala em um direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar

o direito ao reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa.

A partir de tal fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, nascem os princípios orientadores e delimitadores do Direito Penal, com realce ao Princípio da Proporcionalidade, entre a sanção e a relevância bem jurídico tutelado.

Assim, a pena deve ser proporcional à gravidade do fato praticado pelo agente, de perspectiva constitucional, conforme se observa quando a Carta Magna exige a individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), determina maior rigor para casos de maior gravidade (artigo 5º, incisos XLII, XLVIII e XLIV) e despenalização para as infrações de menor potencial ofensivo (artigo 98, inciso I) (BRASIL, 1988).

O referido princípio ganhou importância durante o Iluminismo a partir da obra de Cesare Beccaria, em uma época em que a sanção imposta aos autores dos atos lesivos à sociedade não se adequava à gravidade da conduta e caracteriza-se por ser excessivamente desproporcional. Nas palavras de Beccaria (1764, p. 30): “Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado”.

Ainda com relação às origens do Princípio da Proporcionalidade, Feldens (2008, p. 81-82) ensina que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, proclamaria, em seu artigo 8º, que *a lei não deve estabelecer outras penas que não as estrita e evidentemente necessárias*. O referido princípio, que de forma originária, foi concebido para antepor-se diante do poder público, se albergaria implicitamente no Princípio da Legalidade e, nessa condição, passaria a abranger o sistema normativo como um todo. Destaca o referido doutrinador, que, paulatinamente, tanto a doutrina como a jurisprudência desenvolveram-se no sentido de afirmar que o Princípio da Proporcionalidade ostentaria sede constitucional, ainda que a cláusula não se fizesse explicitamente abarcada pela constituição. É assim, por exemplo, na doutrina e jurisprudência alemã em que a proporcionalidade é concebida como um princípio que é inerente ao Estado de Direito, figurando como uma das garantias básicas que devem ser observadas em todo caso onde possam ver-se lesionados direitos e liberdades fundamentais, qualificando-se assim, como máxima constitucional.

Hodiernamente, o princípio da proporcionalidade opera em dois planos distintos e igualmente fundamentais, tanto em relação à proibição do excesso de punição, quanto à

proibição da proteção deficiente dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal pela insuficiência de punição.

Quanto ao ponto, Cunha (2019, p. 461-463) enfatiza que o princípio em questão não pode compreender apenas a proibição do excesso, notadamente que em decorrência do plexo de direitos e garantias explicitados na Constituição Federal é tão indesejada a proibição do excesso quanto a insuficiência da resposta do Estado Punitivo para as lesões aos bens jurídicos tutelados.

Arremata Feldens (2008, p. 82) que o desenvolvimento dogmático da proporcionalidade está diretamente associado à evolução histórica em torno das funções dos direitos fundamentais, onde sua invocação sempre terá uma relevância muito grande.

Em decorrência do princípio da proporcionalidade, também surge a necessidade da individualização da pena, a qual deve ser observada em três fases distintas: legislativa, judicial e executória. Na primeira delas, a lei fixa para cada tipo penal as penas proporcionais à importância do bem tutelado e à gravidade da ofensa na segunda, o julgador, tendo em conta as particularidades da espécie concreta e determinados fatores previstos em lei, fixa a pena aplicável, obedecendo o marco legal, e a terceira, é a que diz respeito ao cumprimento da pena – fase de execução da pena (PRADO, 2018).

A partir de tal perspectiva, verifica-se que o Pacote Anticrime, muito embora se apresente como um conjunto de aperfeiçoamentos no sistema penal e processual para o combate à criminalidade, incide em incontestável desproporcionalidade, tanto em relação ao excesso de punição para determinados crimes em detrimento de outros, quanto em relação à proteção deficiente em certos casos.

Os reflexos do Pacote Anticrime são bastante severos em relação ao delito de roubo, sobretudo por atribuir a conduta hedionda às diversas das figuras, o que causa reflexos indiretos, notadamente com o recrudescimento da execução penal para tais crimes (ROZÁRIO, 2020).

No entanto, muito embora as figuras de roubos majorados e o furto com emprego de explosivos sejam condutas gravíssimas que causam enorme dano no tecido social hodiernamente, há evidente e incontestável desproporcionalidade da não atribuição da mesma natureza ao crime de roubo com emprego de explosivos ou artefato análogo.

Quanto à elevação dos crimes de comércio ilegal de arma de fogo, tipificados nos artigos 16 e 17 da Lei 10.826/2003, houve substancial atenuação da desproporção anteriormente existente entre a natureza de crimes relativos a armas de fogo tipificados no mesmo diploma legal.

De outra banda, no tocante à execução penal, o Pacote Anticrime ao estabelecer critérios escalonados para fins de cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime penitenciário, considera a gravidade do crime e a reincidência do agente na prática criminosa, razão pela qual atende o mandamento constitucional de individualização da pena no tocante à execução, instituindo um sistema mais harmônico com a proporcionalidade.

Nucci (2020, p. 107-112) observa que a nova estrutura para a progressão de regime não fere a individualização da pena, porque não se proíbe o progresso do agente, mesmo em caso de reincidência em crime hediondo com o resultado morte, apenas se estabelece que o processo ocorra de maneira mais rígida, algo que há muito já deveria ter ocorrido.

Enquanto Bitencourt (2020, p. 650-652) defende a inconstitucionalidade ao art. 112 da Lei de Execução Penal, que teve redação nova por meio das modificações trazidas pelo Pacote Anticrime. Explica que a nova lei praticamente suprime, ou, no mínimo, inviabiliza o exercício do direito à progressão de regime, que é considerado uma das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XVI. E, por outro lado, proíbe, em algumas hipóteses o livramento condicional (artigo 112, VI, *a*, e VII), obrigando o condenado a cumprir o total da pena em regime integralmente fechado, inclusive sem direito sequer, à saída temporária (§ 2º).

Para o referido autor, de forma inegável, as hipóteses trazidas por estes dois incisos, já citados (VI e VIII), o texto legal viola o *Princípio Constitucional da Individualização da Pena*, que está previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Além do disposto no inciso VII, que exige o cumprimento de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da pena aplicada, em regime integralmente fechado, lembrando que o texto constitucional permite ao legislador ordinário regular, em cada fase, tanto legal, judicial como executória, a individualização da pena, mas, não autoriza, contudo, suprimi-la ou até inviabilizá-la em qualquer de suas etapas, sob pena de violar o princípio da individualização penal, que é reconhecido como direito e garantia individual fundamental, conforme art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Assim, seguindo uma tendência de recrudescimento do sistema penal como solução para os crescentes problemas de segurança pública no Brasil, as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime na Lei dos Crimes Hediondos incidem em incontestável desproporcionalidade em certos pontos, ainda que faça importantes correções visando garantir a maior proporção entre a gravidade do fato e a sanção aplicada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sanção penal, seguindo os mandamentos constitucionais, deve ser proporcional à gravidade do fato praticado pelo agente, considerando o dano da conduta criminosa ao tecido social. Não é diferente com os crimes definidos como hediondos pelo legislador, a despeito de sua gravidade, a proteção da sociedade não pode ser utilizada como fundamento para a aplicação de penas abusivas e vingativas, uma vez que o indivíduo, ainda que condenado pela prática de um crime possui os direitos e garantias fundamentais explicitados na Constituição Federal.

Com relação às inovações trazidas pelo Pacote Anticrime e analisadas no presente artigo, sem a possibilidade de esgotar tal temática, observa-se que no tocante à atribuição de natureza hedionda a determinados delitos em detrimento de outros mais graves, há reverberação direta no princípio constitucional da proporcionalidade. Tal incongruência operada pelo legislador, embora evidente e desproporcional, não pode ser corrigida pela jurisprudência, notadamente em razão do sistema legal e taxativo para a definição dos crimes hediondos indicado pela Carta Magna e adotado expressamente pela Lei dos Crimes Hediondos desde sua publicação, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Além disso, há outras incongruências trazidas pelo Pacote Anticrime na Lei dos Crimes Hediondos, como a taxação de crimes que sequer foram criados na publicação da lei, ganhando ainda mais verossimilhança a impropriedade, tanto legislativa, quanto presidencial por ocasião da sanção.

Todavia, haja vista que se trata de tema sensível e de repercussão em direitos e garantias individuais, caberá à jurisprudência, sobretudo ao Supremo Tribunal Federal, interpretar a harmonia do texto constitucional com as recentes alterações.

Por sua vez, o endurecimento da execução penal em relação aos crimes hediondos, a partir dos novos percentuais exigidos como critério objetivo para a progressão de regime enaltece a perspectiva da proporcionalidade, uma vez que estabelece a exigência de critérios mais rígidos para a progressão de regime penitenciário, considerando a reincidência do agente nesse tipo de crime e a gravidade em abstrato da conduta.

Considerando todo o exposto, o Pacote Anticrime atingiu um dos seus objetivos, de aumentar o rigor das punições, dando uma percepção à sociedade de uma maior certeza de que a sanção, estabelecida na sentença, será aplicada ao caso concreto. Ainda assim, não é possível aferir que o recrudescimento do sistema penal, por si só, causará grande impacto na redução da criminalidade no tocante à redução da prática de infrações penais, uma vez que trata precipuamente da consequência do crime e não da sua prevenção. Além disso, os novos

crimes alçados ao patamar de hediondos e os novos critérios só serão aplicados aos crimes praticados após a vigência da *novatio legis* em face da irretroatividade da lei penal mais grave.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo [Livro eletrônico]*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Não paginado.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. 1. ed. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BITENCOURT, César Roberto. Alterações na tipificação dos crimes de furto e roubo. Conjur: 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/cezarbitencourt-mudancas-tipificacao-crimes-furto-roubo>>. Acesso em: 08 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal volume 1*, 26. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. Lei nº 11.923, de 17 de abril de 2009. *Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “sequestro relâmpago*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11923.htm> Acesso em: 08 set. 2020.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 08 set. 2020.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. MENSAGEM Nº 726, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. *Mensagem de Veto*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Lei Anticrime e Crimes Hediondos*. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54317/lei-anticrime-e-crimes-hediondos>>. Acesso em: 08 set. 2020.

CAPANO, Evandro Fabiani. *Legislação penal especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 [livro eletrônico]*. 1. ed. Revista dos Tribunais: 2019. Paginação irregular.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Penal Especial Comentada: Volume Único*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

_____. Renato Brasileiro de. *Legislação Penal Especial Comentada: Volume Único*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020a.

_____. Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020b.

GONÇALVES, Antonio Baptista. *Projeto de Lei Anticrime: Endurecimento Penal é a Solução para as Organizações Criminosas?*. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, São Paulo*, v. 19, n. 117, ago./set. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR, José Paulo. *Legislação penal especial esquematizada*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação: 2020

MONTEIRO, Antônio Lopes. *CRIMES HEDIONDOS [Livro Eletrônico]*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Não paginado

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964 de 24.12.2019*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROZÁRIO, Yuri Tainan Santos. *Lei Anticrime e seus reflexos no delito de roubo*. Canal Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-anticrime-e-seus-reflexos-no-delito-de-roubo/>>. Acesso em 08 set. 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – (V.I) – Parte Geral [Livro Eletrônico]*. 1. ed. Revista dos Tribunais: 2018. Não paginado.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Constituição e direito penal: temas atuais e polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016;